



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 8\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
A estes preços acrescem os portes do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## IMPrensa Nacional-Casa da Moeda

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

## Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo:

### Despacho Normativo n.º 190/77:

Fixa os preços de aquisição pelo Instituto dos Cereais, durante a campanha de 1977-1978, de cereais praganosos de sequeiro.

## Ministério das Obras Públicas.

### Decreto-Lei n.º 414, 77:

Cria o Gabinete do Novo Hospital Central de Coimbra.

## Ministério da Habitação, Urbanismo e Construção:

### Portaria n.º 627/77:

Aprova os modelos de impressos a que se referem os artigos 7.º e 15.º do Decreto Regulamentar n.º 50/77, de 11 de Agosto (Regulamento dos Concursos para Atribuição de Habitações Sociais).

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho de Ministros:

#### Resolução n.º 237/77:

Exonera e nomeia vários elementos para os conselhos de gestão de alguns bancos.

#### Resolução n.º 238/77:

Determina a cessação da intervenção do Estado instituída na empresa Marlarte — Manufatura de Mármore Decorativos, S. A. R. L.

#### Resolução n.º 239/77:

Determina a cessação da intervenção do Estado instituída na Mundet & C.ª, L.ª

#### Resolução n.º 240/77:

Determina a cessação da intervenção do Estado instituída na Eurofil — Indústrias de Petróleo, Plásticos e Filamentos, S. A. R. L.

#### Resolução n.º 241/77:

Autoriza importações adicionais de alimentos para animais com vista a satisfazer as necessidades da actividade pecuária.

### Declarações:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 552/77, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 204, de 3 de Setembro.

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 353-D/77, publicado no 2.º suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 199, de 29 de Agosto.

## Ministérios da Administração Interna e das Finanças:

### Decreto-Lei n.º 413/77:

Define as situações em que poderão encontrar-se os sargentos da Guarda Nacional Republicana (GNR).

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Gabinete do Primeiro-Ministro

#### Resolução n.º 237/77

O Conselho de Ministros, reunido em 31 de Agosto de 1977, resolveu:

1 — Exonerar, a seu pedido, dos lugares que ocupavam nos conselhos de gestão dos bancos abaixo indicados, os seguintes elementos:

#### Banco Borges & Irmão:

Afonso António Cantuárias Costa.

Fernando Pires de Matos.

José Oliveira Marques.

José Ramos Marques.

José Ribeiro Vitorino.

#### Banco Espírito Santo e Comercial de Lisboa:

Armando Esteves.

#### Banco Pinto & So:to Mayor:

Armando Jernstedt de Vieira Rodrigues.

**Banco Português do Atlântico:**

Augusto Rodrigues Mourão.  
Ricardo Alves de Castro Tavares.

2 — Exonerar dos lugares que ocupavam nos bancos abaixo indicados, a fim de exercerem funções noutras instituições de crédito, os seguintes elementos:

**Banco da Agricultura:**

José Manuel Júdice da Costa Nunes da Glória.

**Banco FONSECAS & Burnay:**

Joaquim Filipe Marques dos Santos.

**Ex-Banco Intercontinental Português:**

José Achando Cabral.  
José Pires Lourenço.

**Caixa Geral de Depósitos:**

Francisco Lázaro de Albuquerque Veloso.

**Crédito Predial Português:**

António Cândido de Seruca Carvalho Salgado.

3 — Nomear, ao abrigo do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 729-F/75, de 22 de Dezembro, para os conselhos de gestão dos bancos abaixo indicados os seguintes elementos:

**Banco Borges & Irmão:**

José Achando Cabral.  
José Manuel Júdice da Costa Nunes da Glória.  
Mário de Sandy Lopes Pessoa Jorge.

**Banco Espírito Santo e Comercial de Lisboa:**

António Cândido de Seruca Carvalho Salgado.  
Francisco Lázaro de Albuquerque Veloso (presidente).

**Banco Português do Atlântico:**

Carlos Augusto Fernandes de Almeida.  
Eduardo Manuel da Silva Rocha.  
Jorge Manuel Jardim Gonçalves.

**Banco Totta & Açores:**

Joaquim Filipe Marques dos Santos.

**Crédito Predial Português:**

José Pires Lourenço (presidente).

Presidência do Conselho de Ministros, 31 de Agosto de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

**Resolução n.º 238/77**

Considerando que, por resolução do Conselho de Ministros de 9 de Junho de 1976, publicada no *Diário da República*, de 2 de Julho de 1976, foi determinada a intervenção do Estado na empresa Marblarte — Manufatura de Mármore Decorativos, S. A. R. L., ao abrigo do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio;

Considerando que, para os efeitos do Decreto-Lei n.º 907/76, de 31 de Dezembro, por despacho con-

junto dos Ministros do Plano e Coordenação Económica, das Finanças e da Indústria e Tecnologia, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 56, de 8 de Março de 1977, foi nomeada uma comissão interministerial que apresentou um relatório sobre a empresa, nos termos do diploma legal atrás mencionado, para elaboração do qual procedeu à audição das partes interessadas, nomeadamente dos trabalhadores, através da respectiva comissão;

Considerando que a empresa Marblarte é uma sociedade anónima em que a maioria do seu capital social é detida pelo sector público, através do Instituto das Participações do Estado, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 496/76, de 26 de Junho, e 285/77, de 13 de Julho:

O Conselho de Ministros, reunido em 15 de Setembro de 1977, resolveu:

a) Determinar, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1977, a cessação da intervenção do Estado instituída na empresa Marblarte — Manufatura de Mármore Decorativos, S. A. R. L., em 9 de Junho de 1976, por resolução do Conselho de Ministros tomada ao abrigo do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, e a sua restituição aos respectivos titulares, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 24.º do mesmo diploma legal;

b) Exonerar o gestor por parte do Estado, nomeado pela resolução que determinou a intervenção do Estado, e incumbir o Instituto das Participações do Estado de promover as diligências necessárias para assegurar a continuidade da gestão a partir da data da cessação da intervenção;

c) O saneamento financeiro poderá ser assegurado pela celebração de um contrato de viabilização, nos termos do Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril, beneficiando a empresa, para este efeito, da prioridade prevista no n.º 6 do artigo 2.º do referido diploma legal.

Presidência do Conselho de Ministros, 15 de Setembro de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

**Resolução n.º 239/77**

Considerando que, por resolução do Conselho de Ministros de 18 de Julho de 1975, publicada no *Diário do Governo*, de 19 de Agosto seguinte, foi determinada a intervenção do Estado na Mundet & C.ª, L.ª, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 660/74, de 25 de Novembro;

Considerando que, para os efeitos do Decreto-Lei n.º 907/76, de 31 de Dezembro, por despacho conjunto dos Ministros do Plano e Coordenação Económica, das Finanças e da Indústria e Tecnologia, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 71, de 25 de Março de 1977, foi nomeada uma comissão interministerial que apresentou um relatório sobre a empresa, nos termos do diploma mencionado, para elaboração do qual procedeu à audição das partes interessadas, nomeadamente dos trabalhadores, através da respectiva comissão;

Considerando que no relatório antes mencionado se destaca que a Mundet & C.ª, L.ª:

É uma empresa, mais que centenária, com forte implantação nacional no comércio e indústria

da cortiça e dispõe de uma importante rede internacional de agentes e clientes;

Tem grande relevância no plano do emprego, assegurando, por si e por uma empresa afiliada, mais de mil postos de trabalho;

Embora se encontre em situação financeira difícil, aliás sensivelmente agravada com a incidência dos prejuízos apurados durante os exercícios de 1974 e 1975, se reconhece a possibilidade de conseguir a sua viabilidade económica, mediante o aumento da produção e das vendas, quer pela procura de novos mercados, quer pela fabricação de novos produtos, e de obter, também, a sua recuperação financeira pelo recurso às medidas legais proporcionadas pelos Decretos-Leis n.ºs 124/77 e 126/77, respectivamente de 1 e 2 de Abril, e demais diplomas complementares;

Se reveste de grande importância para o País, pelo volume das suas exportações para o mercado externo;

Considerando que os representantes dos quotistas da empresa estão interessados em retomar a sua gestão, desde que lhes sejam proporcionados os apoios adequados legalmente admitidos, designadamente a celebração de um contrato de viabilização, nos termos do Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril, e a concessão de crédito financeiro transitório que, devidamente fundamentado, se justificar até à concretização do referido contrato;

Considerando que os titulares da empresa se declaram dispostos a recorrer à actuação de gestores profissionais qualificados em sua representação;

Considerando que a solução pretendida pelos trabalhadores de se transformar a Mundet & C.ª, L.ª, numa empresa de economia mista, com capital social repartido exclusivamente pelo Estado e trabalhadores, se verifica impraticável, pois, implicando a nacionalização do capital dos actuais titulares da empresa, contraria as orientações expressas tanto no Programa do Governo como no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio;

Considerando, por último, que as actividades exercidas pela Mundet & C.ª, L.ª, não se incluindo em qualquer das actividades económicas ou sectores industriais de base reservados ao sector público, se encontram abertas ao livre exercício da iniciativa económica privada, nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 46/77, de 8 de Julho:

O Conselho de Ministros, reunido em 15 de Setembro de 1977, resolveu:

a) Determinar, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1977, a cessação da intervenção do Estado instituída na Mundet & C.ª, L.ª, por resolução do Conselho de Ministros de 18 de Julho de 1975, tomada ao abrigo do Decreto-Lei n.º 660/74, de 25 de Novembro, e a sua restituição aos respectivos titulares, conforme previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio;

b) Exonerar, com efeitos a partir da mesma data de 1 de Outubro de 1977, a comissão administrativa actualmente em funções, nomeada pela resolução do Conselho de Ministros que determinou a intervenção do Estado na empresa;

c) Levantar a suspensão da gerência, determinada aquando da intervenção do Estado, cuja composição, porém, deverá ser imediatamente revista, em conformidade com a declaração dos titulares da empresa, de modo a integrar gestores profissionais devidamente qualificados;

d) Fixar o prazo de noventa dias para os titulares da empresa apresentarem à instituição de crédito nacional sua maior credora os elementos necessários à celebração de um contrato de viabilização, nos termos do Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril, o qual deverá contemplar tanto o saneamento da situação financeira actual da empresa como o desenvolvimento das suas actividades no futuro, e visando, para além do abastecimento do mercado nacional, a intensificação da exportação para o mercado externo.

Para o efeito, é reconhecida à empresa a propriedade prevista no n.º 6 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril;

e) O Ministério das Finanças recomendará ao sistema bancário, desde já, o apoio financeiro transitório destinado à constituição de um fundo de maneo, de montante justificado, indispensável ao funcionamento normal da empresa durante o período decorrente até à decisão sobre o *dossier* de viabilização, a apresentar pelos titulares da empresa.

O montante dos financiamentos transitórios, assim utilizados, e cujas operações poderão beneficiar de garantias reais, será oportunamente integrado no valor total abrangido pelo contrato de viabilização a celebrar no seguimento do disposto na alínea d) da presente resolução.

Presidência do Conselho de Ministros, 15 de Setembro de 1977. — O Primeiro-Ministro, Mário Soares.

#### Resolução n.º 240/77

Considerando que, por resolução do Conselho de Ministros de 22 de Abril de 1975, publicada no *Diário do Governo*, de 5 de Maio de 1975, foi determinada a intervenção do Estado na empresa Eurofil — Indústrias de Petróleo, Plásticos e Filamentos, S. A. R. L., ao abrigo do Decreto-Lei n.º 660/74, de 25 de Novembro;

Considerando que, para os efeitos do Decreto-Lei n.º 907/76, de 31 de Dezembro, por despacho conjunto dos Ministros do Plano e Coordenação Económica, das Finanças e da Indústria e Tecnologia, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 71, de 25 de Março de 1977, foi nomeada uma comissão interministerial que apresentou um relatório sobre a empresa, nos termos do diploma citado e para elaboração do qual procedeu à audição das partes interessadas, nomeadamente dos trabalhadores, através da respectiva comissão;

Considerando que do capital social da empresa 11,4% são detidos pelo Instituto das Participações do Estado, de acordo com o disposto nos Decretos-Leis n.ºs 496/76, de 26 de Julho, e 285/77, de 13 de Julho, enquanto 86,7% pertencem a empresas sob administração do Estado, nos termos determinados pela resolução de 9 de Julho de 1976, publicada no *Diário da República*, de 22 de Julho do mesmo ano, e pela Resolução do Conselho de Minis-

tros n.º 84/77, de 31 de Março, o que confere ao sector público a responsabilidade total pela gestão da Eurofil;

Considerando ainda que, defrontando-se esta empresa com graves dificuldades financeiras, agravadas, designadamente, durante os últimos exercícios de 1975 e 1976, as actividades que exerce e o nível de emprego que proporciona se mostram relevantes para a economia nacional, justificando o recurso aos mecanismos legais em vigor para proporcionar a consolidação e viabilização de empresas em situação difícil:

O Conselho de Ministros, reunido em 15 de Setembro de 1977, resolveu:

a) Determinar, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1977, a cessação da intervenção do Estado instituída na Eurofil — Indústrias de Petróleo, Plásticos e Filamentos, S. A. R. L., por resolução do Conselho de Ministros, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 660/74, de 25 de Novembro, e a sua restituição aos respectivos titulares, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio;

b) Exonerar, a partir da mesma data de 1 de Outubro de 1977, a comissão administrativa actualmente em funções e incumbir o Instituto das Participações do Estado, em conjunto com o Ministério da Tutela das empresas intervencionadas detentoras de parte do capital social da Eurofil, de promover a constituição dos órgãos sociais estatutariamente estabelecidos;

c) O saneamento financeiro poderá ser assegurado pela celebração do contrato de viabilização, nos termos do Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril, beneficiando a empresa, para este efeito, da prioridade prevista no n.º 6 do artigo 2.º do referido diploma legal.

Presidência do Conselho de Ministros, 15 de Setembro de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

#### Resolução n.º 241/77

As necessidades da actividade pecuária, em matéria de alimentos para animais, não podem presentemente ser satisfeitas razoavelmente com os contingentes cuja distribuição é compatível com o Programa de Importações de Produtos de Consumo Essencial, revisto de acordo com a resolução do Conselho de Ministros de 3 de Agosto.

É de tal modo premente conseguir um nível mais satisfatório de abastecimento que, apesar dos imperiosos condicionalismos cambiais que limitaram os volumes de cereais e oleaginosas incluídos naquela revisão, se impõe uma alteração do Programa, a qual permitirá contrariar, além disso, as práticas especulativas em curso e as perturbações recentes nos preços internos dos diversos tipos de alimentos para animais.

O Conselho de Ministros, reunido em 8 de Setembro de 1977, resolveu autorizar:

a) As seguintes importações adicionais:	Contos
Instituto dos Cereais — milho .....	320 000
Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos — farinha de soja, amendoim e girassol .....	110 000
	<u>430 000</u>

b) Que o abastecimento das novas fábricas de alimentos compostos para animais com entrada em laboração após 1 de Janeiro de 1977 seja considerado independentemente do cálculo do abastecimento do conjunto das fábricas instaladas até àquela data, devendo as quotas respectivas ser fixadas por despacho conjunto dos Ministros da Agricultura e Pescas e da Indústria e Tecnologia, sob proposta do Instituto dos Cereais e ouvida a Associação dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais.

Presidência do Conselho de Ministros, 8 de Setembro de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

#### Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério do Comércio e Turismo, a Portaria n.º 552/77, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 204, de 3 de Setembro, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No quadro anexo, onde se lê:

.....	...	...	...
Bicas:			
Mais de 10 cm .....	27\$50	32\$50	37\$50
Mais de 15 cm .....	42\$50	48\$50	54\$50
Cachucho — de 10 cm a 15 cm .....	32\$50	37\$50	42\$50
.....	...	...	...

deve ler-se:

.....	...	...	...
Bicas: mais de 10 cm .....	27\$50	32\$50	37\$50
Cachucho:			
Mais de 15 cm .....	42\$50	48\$50	54\$50
De 10 cm a 15 cm .....	32\$50	37\$50	42\$50
.....	...	...	...

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 16 de Setembro de 1977. — Pelo Secretário-Geral, *José Meneses*.

Segundo comunicação do Ministério das Finanças, o Decreto-Lei n.º 353-D/77, publicado no 2.º suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 199, de 29 de Agosto, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No artigo único, alínea e), onde se lê: «... ou decorrentes da declaração da empresa em situação económica difícil, nos termos do Decreto-Lei n.º 353-I/77, ...», deve ler-se: «... ou decorrentes da declaração da empresa em situação económica difícil, nos termos do Decreto-Lei n.º 353-H/77, ...», e onde se lê: «... classificados no grau E previsto no ar-

tigo 9.º do Decreto-Lei n.º 24/77, ...», deve ler-se: «... classificados no grau E previsto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 124/77, ...».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Setembro de 1977. — Pelo Secretário-Geral, José Meneses.

## MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DAS FINANÇAS

### Decreto-Lei n.º 413/77 de 30 de Setembro

Considerando que o Decreto-Lei n.º 941/76, de 31 de Dezembro, culminando toda uma evolução legislativa iniciada pelo Decreto-Lei n.º 361/70, de 1 de Agosto, reconhece aos sargentos dos quadros permanentes do Exército o direito à situação de reserva;

Considerando que a lei reconhece aos sargentos da Guarda Nacional Republicana direitos idênticos aos dos sargentos do Exército;

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os sargentos da Guarda Nacional Republicana (GNR) podem encontrar-se numa das seguintes situações:

- a) Activo;
- b) Reserva;
- c) Reforma;
- d) Separados do serviço.

Art. 2.º Consideram-se na situação de activo os sargentos que, não tendo atingido os 56 anos de idade, ou os 60 anos no caso dos sargentos do serviço especial, e nem sido julgados física ou moralmente incapazes para o serviço, se encontrarem nele presentes ou em condições de serem chamados ao seu desempenho.

Art. 3.º — 1 — Transitam para a situação de reserva os sargentos que, tendo prestado quinze ou mais anos de serviço, sejam abrangidos por qualquer das seguintes condições:

- a) Atinjam 56 anos de idade, ou 60 no caso dos sargentos dos quadros do serviço especial referidos no artigo anterior;
- b) Sejam julgados fisicamente incapazes para o serviço activo pela Junta Superior de Saúde da GNR, carecendo a respectiva decisão da homologação do Ministro da Administração Interna;
- c) Tenham idade inferior a 70 anos e hajam passado à situação de reforma por terem atingido os limites de idade nos termos da legislação anterior e desde que:

Se encontrem em serviço efectivo;

Se não tenham mantido fora da efectividade do serviço por mais de quatro anos após a passagem à reforma.

2 — A colocação na situação de reserva é ainda possível para os sargentos com menos de 70 anos de idade que, tendo sido reformados por terem atingido o limite de idade ou por terem sido julgados incapazes do serviço, o requeira e desde que obedeçam às condições e obrigações inerentes à situação de reserva sujeitas a confirmação da Junta Superior de Saúde da GNR.

3 — Os requerimentos previstos no número anterior deverão ser apresentados nos trinta dias seguintes à publicação do presente decreto-lei.

4 — Conforme as conveniências do serviço, os sargentos na situação de reserva podem continuar no desempenho do serviço efectivo nas repartições e serviços, nos quartéis ou outros órgãos de administração dependentes da GNR.

5 — Em tempo de guerra, grave emergência ou sempre que as circunstâncias o exijam ou aconselhem, os sargentos na situação de reserva podem, mediante despacho ministerial, ser obrigados à prestação de todo o serviço da GNR compatível com a sua aptidão física.

Art. 4.º Transitam para a situação de reforma os sargentos na situação de activo ou de reserva que sejam abrangidos por qualquer das seguintes condições:

- a) Tendo prestado quinze anos de serviço, atinjam 70 anos de idade;
- b) Tendo quinze anos de serviço e 40 ou mais anos de idade:

- 1.º Sejam julgados incapazes de todo o serviço pela Junta Superior de Saúde da GNR, carecendo a respectiva decisão da homologação do Ministro da Administração Interna;
- 2.º Sejam colocados nesta situação de acordo com as disposições disciplinares ou penais em vigor;

- c) Reúnam as condições legais estabelecidas para a reforma extraordinária.

Art. 5.º — 1 — Transitam para a situação de separados do serviço os sargentos que, por motivo disciplinar ou pela prática de actos atentórios do prestígio das instituições militares, devam ser afastados da GNR.

2 — Os sargentos na situação de separados do serviço ficam privados do uso de uniforme, distintivos e insígnias militares, bem como do bilhete de identidade militar e das reduções nos transportes colectivos constantes da lei ou dos acordos entre o Estado e as empresas concessionárias.

Art. 6.º A data da passagem à situação de reserva, de reforma e de separados do serviço é aquela em que, nos termos legais, o sargento for considerado abrangido pela condição que a motivou.

Art. 7.º As pensões de reserva a abonar aos sargentos serão liquidadas com base no Decreto-Lei n.º 28 404, de 31 de Dezembro de 1937, e legislação posterior respeitante.

Art. 8.º Os sargentos da reserva que se mantiverem em serviço efectivo terão direito à gratificação de serviço para os sargentos do activo prestando serviço efectivo, bem como a actualização anual das pensões, com base no aumento do tempo de serviço

prestado nos termos da legislação em vigor, não podendo a soma da pensão de reserva com a gratificação do serviço exceder o vencimento de igual categoria no activo.

*Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Manuel da Costa Brás — Henrique Medina Carreira.*

Promulgado em 14 de Setembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PISCAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIAS DE ESTADO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIAS AGRÍCOLAS  
E DO COMÉRCIO INTERNO

### Despacho Normativo n.º 190/77

1 — Com o objectivo de permitir a orientação dos produtores quanto às suas decisões de produção de cereais e de sementes de oleaginosas estabelecem-se este ano, pela primeira vez com antecedência em relação à campanha de produção, os preços de aquisição pelo Instituto dos Cereais relativos aos cereais praganosos de sequeiro.

Os preços de garantia do cártamo e do girassol serão estabelecidos e publicados ainda antes das sementeiras dos cereais praganosos.

Neste despacho estabelecem-se simultaneamente o preço (único) de aquisição do trigo pelo Instituto dos Cereais e os preços de intervenção para o centeio, o triticale, a cevada vulgar, a aveia e a cevada dística, sendo estes preços pelos quais o Instituto dos Cereais adquirirá as quantidades desses cereais que lhes forem apresentados pelos produtores.

2 — Para a fixação destes preços foram tidos em conta os objectivos fixados no plano de desenvolvimento do sector agrícola no período de 1977-1980, que apontam para uma mais racional utilização dos recursos naturais, os valores forrageiros dos cereais secundários e os custos de produção das diferentes culturas, de modo que as mesmas se tornem rentáveis para os produtores, desde que em condições razoáveis de exploração.

Consideram-se, de facto, os maus resultados da colheita de 1977, a relação desejável entre os preços dos cereais praganosos e os custos de produção calculados de modo a ter em conta os agravamentos de custos estimados para os próximos doze meses.

3 — Com a intenção de remunerar os produtores que armazenam em instalações próprias os cereais da sua produção, os preços serão acrescidos de um suplemento por quilograma, em função da data de entrega ao Instituto dos Cereais. Será necessário, no entanto, conhecer desde as colheitas as quantidades totais de cereais produzidos e a entregar posteriormente pelos produtores para que seja programado correctamente o abastecimento do País.

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-P/77, de 28 de Fevereiro, e obtido o visto prévio do Ministério das Finanças, nos

termos do artigo 26.º do mesmo decreto-lei, determina-se:

### CAMPANHA DE PRODUÇÃO DE 1977-1978 DE CEREAIS PRAGANOSOS

I

#### Preço único do trigo

1.º A tabela do preço da aquisição à produção do trigo produzido no continente e Regiões Autónomas é a seguinte:

Peso do hectolitro — Quilogramas	Preços por tonelada
Superior a 81,5 .....	7 581\$90
81 .....	7 554\$60
80 .....	7 527\$30
79 .....	7 500\$00
78 .....	7 472\$70
77 .....	7 445\$40
76 .....	7 418\$10
75 .....	7 390\$80
74 .....	7 363\$50
73 .....	7 336\$20

2.º O preço da tonelada de trigo de peso específico inferior a 73 kg por hectolitro é reduzido de 27\$30 por cada quilograma a menos.

3.º O trigo rijo de grão claro será acrescido, em relação aos preços considerados no n.º 1.º, de 1000\$ e 500\$ por tonelada para as classes A e B, respectivamente, definidas e classificadas na Portaria n.º 20 795, de 9 de Setembro de 1964.

4.º Os preços de aquisição referem-se a trigo descarregado no tegão dos celeiros ou silos do Instituto dos Cereais ou, no caso de entregas directas determinadas por este Instituto, no tegão das fábricas.

5.º O Instituto dos Cereais poderá, no entanto, determinar que os produtores procedam a entregas de trigo fora da zona da sua exploração agrícola desde que as condições de armazenagem assim o justifiquem.

#### Preço do trigo para preparação de semente em 1978

6.º O trigo mole proveniente dos lotes aprovados a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 29 999, de 24 de Outubro de 1939, será adquirido pelo Instituto dos Cereais com destino à preparação de semente com garantia oficial e será pago pelo preço legalmente fixado para o trigo de consumo, acrescido de um bônus de 2000\$ por tonelada.

7.º O trigo rijo de grão claro proveniente dos lotes aprovados a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 29 999, de 24 de Outubro de 1939, será adquirido pelo Instituto dos Cereais com destino à preparação de semente com garantia oficial e será pago pelo preço legalmente fixado para o trigo rijo de consumo da classe A, acrescido de um bônus de 2000\$ por tonelada.

II

#### Preços de intervenção

##### Centeio

8.º A tabela do preço de intervenção para o centeio de grão seco e são, com um máximo de 3 % de impu-

rezas e 14 % de humidade, entregue pela produção ao Instituto dos Cereais é a seguinte:

Peso do hectolitro — Quilogramas	Preços por tonelada
Superior a 75 .....	6 348\$00
74 .....	6 324\$00
73 .....	6 300\$00
72 .....	6 276\$50
71 .....	6 252\$00
70 .....	6 228\$00

9.º O preço de tonelada do centeio de peso específico inferior a 70 kg por hectolitro é reduzido de 24\$ por cada quilograma a menos.

10.º É aplicável ao centeio o disposto nos n.ºs 4.º e 5.º deste despacho.

#### Triticale

11.º O preço de intervenção para o triticoale é de 6300\$ por tonelada de grão seco e são, com um máximo de 3 % de impurezas e 14 % de humidade e um peso específico mínimo de 70 kg por hectolitro.

12.º O preço por tonelada de triticoale de peso específico inferior a 70 kg por hectolitro é reduzido de 24\$ por cada quilograma a menos.

13.º É aplicável ao triticoale o disposto nos n.ºs 4.º e 5.º deste despacho.

#### Cevada vulgar

14.º O preço de intervenção para a cevada vulgar é de 6300\$ por tonelada de grão seco e são, com um máximo de 3 % de impurezas e 14 % de humidade e um peso específico mínimo de 60 kg por hectolitro.

15.º O preço da tonelada de cevada vulgar de peso específico inferior a 60 kg por hectolitro é reduzido de 35\$ por cada quilograma a menos.

16.º É aplicável à cevada vulgar o disposto nos n.ºs 4.º e 5.º deste despacho.

#### Aveia

17.º O preço de intervenção para a aveia é de 5400\$ por tonelada de grão seco e são, de humidade não superior a 14 % e com um máximo de 4 % de impurezas e um peso específico mínimo de 45 kg por hectolitro.

18.º É aplicável à aveia o disposto nos n.ºs 4.º e 5.º deste despacho.

#### Cevada dística

19.º Os preços de compra pelo Instituto dos Cereais da cevada dística maltável definida pelo Decreto-Lei n.º 47 745, de 2 de Junho de 1967, e classificada pela Portaria n.º 22 757, de 28 do mesmo mês, são os seguintes:

1.ª classe .....	7 000\$00
2.ª classe .....	6 900\$00
3.ª classe .....	6 800\$00

20.º O Instituto dos Cereais comprará as quantidades de cevada dística maltável que excedam as necessidades das malterias nas condições expressas nos n.ºs 4.º e 5.º deste despacho.

### III

#### Preços de cevada, aveia e cevada dística para preparação de semente em 1978

21.º A cevada vulgar e a aveia provenientes dos lotes aprovados a que se refere a Portaria n.º 20 161, de 11 de Novembro de 1963, serão adquiridas pelo Instituto dos Cereais ou pelos comerciantes inscritos para o efeito, com destino à preparação de semente com garantia oficial e serão pagas pelos preços de intervenção fixados para a cevada vulgar e aveia, acrescidos de um bônus de 1500\$ por tonelada.

22.º A cevada dística para preparação de sementes em 1978, proveniente dos lotes produzidos ao abrigo da Portaria n.º 18 760, de 3 de Outubro de 1961, depois de aprovados no ensaio preliminar, será adquirida pelo Instituto dos Cereais aos preços calculados a partir da seguinte fórmula:

$$P = \frac{S \times p + D \times p' + I \times p''}{100}$$

sendo:

- P* — Preço do quilograma do lote;
- S* — Percentagem em peso de semente limpa no lote;
- D* — Percentagem em peso de cevada de calibre inferior a 2,2 mm no lote;
- I* — Percentagem em peso de impurezas valorizáveis no lote;
- p* — Preço fixado para a compra à produção de cada quilograma de cevada qualificada para o fabrico de malte de 1.ª classe, acrescido de 2\$20, 2\$ e 1\$80 quando o lote em apreciação seja, respectivamente, de uma das categorias: original, original multiplicada e certificada;
- p'* — Preço acordado para o quilograma de cevada forrageira;
- p''* — Preço acordado para o quilograma de impurezas valorizáveis.

### IV

#### Preços de sementes em 1977

##### A — De trigo

23.º A semente certificada de trigo, mole ou rijo, produzida de acordo com o Decreto-Lei n.º 29 999, de 24 de Outubro de 1939, será vendida na campanha de produção de 1977-1978 pelo Instituto dos Cereais ao preço de 9000\$ por tonelada.

24.º As reservas de celeiro de trigo para semente são vendidas na campanha de produção de 1977-1978 pelo Instituto dos Cereais ao preço de 8000\$ por tonelada.

25.º O Instituto dos Cereais pagará à Estação de Melhoramento de Plantas do Instituto Nacional de Investigação Agrária e à Estação de Ensaio de Sementes, da Direcção-Geral da Protecção da Produção Agrícola, na percentagem que for determinada pelo

Ministro da Agricultura e Pescas, 200\$ por tonelada de semente de trigo, importância relativa aos serviços e operações inerentes ao melhoramento e certificação das sementes adquiridas.

#### B — De cevada dística

26.º A semente de cevada dística será vendida na campanha de produção de 1977-1978 pelo Instituto dos Cereais, conforme a categoria, aos preços de:

	Por tonelada
Original .....	8 200\$00
Original multiplicada .....	8 000\$00
Certificada .....	7 800\$00

#### V

#### Disposições gerais

27.º Os preços indicados nos n.ºs 6.º, 7.º e 21.º entendem-se para o cereal colocado nos armazéns de recolha do respectivo concelho.

28.º Os preços fixados nos n.ºs 23.º, 24.º e 26.º entendem-se para as sementes colocadas no centro de distribuição de qualquer ponto do País que mais convenha ao agricultor adquirente.

29.º O Instituto dos Cereais só receberá cereal quando as entregas se processam através de produtores possuidores do respectivo «cartão de produtor» passado pelo Instituto dos Cereais.

30.º — 1 — Os preços do trigo fixados no n.º 1.º serão acrescidos, a partir de Outubro de 1978, inclusive, e até Maio de 1979, de \$10 por quilograma e por mês.

2 — Os preços do centeio, do triticale, da cevada vulgar e da aveia, fixados nos n.ºs 8.º, 11.º, 14.º e 17.º, respectivamente, serão acrescidos, a partir de Setembro de 1978, inclusive, e até Abril de 1979, de \$08 por quilograma e por mês.

31.º Este despacho entra imediatamente em vigor.

Secretarias de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno, 15 de Setembro de 1977. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Carlos Alberto Antunes Filipe*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

### Decreto-Lei n.º 414/77

de 30 de Setembro

A necessidade da construção do novo hospital central de Coimbra faz-se sentir há cerca de três décadas, não dispondo a Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra de um hospital com um mínimo de condições para aí se processar o ensino médico.

Em 5 de Fevereiro de 1974, o Conselho de Ministros deliberou fazer a adjudicação provisória da concepção, projecto e construção deste hospital a um consórcio constituído por duas empresas construtoras portuguesas e uma espanhola, esta especializada na parte de projecto.

Alterações da política hospitalar levaram o Governo, em 28 de Setembro de 1974, através dos Ministérios dos Assuntos Sociais, do Equipamento Social e Ambiente e da Educação e Cultura, a nomear um grupo de trabalho que introduziu alterações ao programa inicial do hospital central.

As alterações programáticas foram objecto de estudo e análise pelos técnicos do consórcio, os quais concluíram poderem tais alterações ser consideradas no projecto a elaborar.

Passados três anos sobre a deliberação do Conselho de Ministros e tendo em conta as referidas alterações programáticas, torna-se necessário garantir a definição das formas de financiamento do projecto de construção e ainda dos procedimentos a adoptar para a entrada em funcionamento do hospital.

Para tanto considera-se indispensável a criação de um gabinete, com carácter temporário e autonomia suficiente para prosseguir os fins acima indicados, nomeadamente elevando o limite de competência para autorização de despesas para o valor de 3 000 000\$, dada a dimensão e características do empreendimento.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

#### ARTIGO 1.º

##### (Natureza e objectivos)

1. Com o objectivo de assegurar todos os meios necessários à rápida concepção, execução e entrada em funcionamento do novo hospital central de Coimbra, é criado, com sede em Coimbra, o Gabinete do Novo Hospital Central de Coimbra, adiante designado por Gabinete.

2. O Gabinete é dotado de autonomia administrativa.

3. O Gabinete exercerá a sua actividade canalizando os assuntos através do Ministério das Obras Públicas, cujo titular deverá também coordenar o apoio necessário à sua orientação e fiscalização com os restantes Ministérios ou outras entidades públicas ou privadas.

#### ARTIGO 2.º

##### (Órgãos)

1. O Gabinete será dirigido por um conselho director, constituído por um presidente, nomeado pelo Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro das Obras Públicas, e por cinco membros, nomeados pelos Ministros do Plano e Coordenação Económica, das Finanças, da Educação e Investigação Científica, dos Assuntos Sociais e das Obras Públicas.

2. No exercício das suas atribuições, o conselho director será assistido por um conselho consultivo, que terá por funções estabelecer as convenientes ligações entre o Gabinete e todas as entidades públicas ou privadas por qualquer forma ligadas à consecução dos objectivos definidos no artigo 1.º e ainda emitir parecer sobre quaisquer assuntos que lhe sejam submetidos pelo conselho director e, obrigatoriamente, sobre os que possam afectar interesses de âmbito nacional, geral ou sectorial, ou de interesse regional ou local e não digam exclusivamente respeito às políticas da saúde e ensino da Medicina.

## ARTIGO 3.º

## (Meios financeiros e sua gestão)

1. O Governo, por intermédio do Ministério das Finanças, assegurará os meios financeiros necessários à construção e entrada em funcionamento do hospital no âmbito de investimentos do Plano, a utilizar pelo Gabinete para todos os pagamentos relativos à realização do novo empreendimento.

2. A utilização das quantias inscritas no Orçamento Geral do Estado para todos os pagamentos relativos ao empreendimento será feita por requisições de fundos processados mensalmente.

3. As reuniões do conselho director assistirá um delegado do Tribunal de Contas, designado pelo Ministro das Finanças, que deverá pronunciar-se sobre a legalidade de todas as despesas.

## ARTIGO 4.º

## (Competência do Gabinete e intervenção do Governo)

1. Os órgãos do Gabinete referidos no artigo 2.º terão, na esfera das respectivas atribuições, tais como venham a ser estabelecidas por decreto regulamentar, a competência plena necessária à consecução dos objectivos definidos no artigo 1.º, com as únicas restrições constantes deste decreto-lei.

2. Carecem de aprovação do Primeiro-Ministro as deliberações do conselho director que:

- a) Ouvido o Ministro do Plano e Coordenação Económica, estabeleçam o plano de actualização global do Gabinete;
- b) Ouvidos os Ministros do Plano e Coordenação Económica e das Finanças, preparem o orçamento das despesas do Gabinete a incluir no Orçamento Geral do Estado e os programas anuais do Gabinete;
- c) Abram concursos para empreitadas, prestações de serviço, fornecimentos e aquisições que excedam os prazos estabelecidos na lei geral para os órgãos de serviços com autonomia administrativa e o valor de 3 000 000\$;
- d) Procedam às adjudicações ou autorizem os representantes do Gabinete a outorgar nos contratos relativos aos concursos referidos na alínea anterior;
- e) Atribuíam, com valor superior ao limite referido na alínea c), indemnizações que sejam devidas pelas expropriações necessárias;
- f) Concedam adiantamentos a empreiteiros de valor superior ao limite fixado na alínea c);
- g) Respeitem à contratação e provimento dos funcionários do Gabinete.

3. O Primeiro-Ministro fixará o quantitativo de senhas de presença dos membros do conselho consultivo quando, nos termos a regulamentar, a elas haja lugar.

## ARTIGO 5.º

## (Tarefas especiais e regime de avença)

O estatuto do pessoal do Gabinete não prejudicará a contratação de pessoas singulares, ainda que já vinculadas à função pública, mediante a necessária autorização do serviço de origem, ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, para a realização de tarefas

especiais ou em regime de avença, desde que tal se torne conveniente em ordem à consecução dos objectivos definidos no artigo 1.º

## ARTIGO 6.º

## (Organização)

As normas referentes às atribuições e organização do Gabinete, ao estatuto dos membros do conselho director, à competência dos seus restantes órgãos e ao regime geral do seu pessoal constarão de decreto regulamentar dos Ministros das Finanças, da Educação e Investigação Científica, dos Assuntos Sociais e das Obras Públicas e do Secretário de Estado da Administração Pública.

## ARTIGO 7.º

## (Orçamental)

Fica o Ministro das Finanças autorizado a tomar as providências orçamentais necessárias à execução do disposto no presente decreto-lei e da regulamentação prevista no artigo anterior.

## ARTIGO 8.º

## (Transitório)

Enquanto não estiverem estruturados os serviços do Gabinete, este receberá apoio técnico e administrativo da Direcção-Geral das Construções Hospitalares, do Ministério das Obras Públicas, de modo a poder iniciar desde logo a sua actividade.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — António Francisco Barroso de Sousa Gomes — Henrique Medina Carreira — Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia — Armando Bacelar — João Orlindo de Almeida Pina.*

Promulgado em 11 de Setembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO, URBANISMO E CONSTRUÇÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA HABITAÇÃO E URBANISMO

Fundo de Fomento da Habitação

Portaria n.º 627/77

de 30 de Setembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Habitação, Urbanismo e Construção, aprovar os modelos de impressos a que se referem os artigos 7.º e 15.º do Decreto Regulamentar n.º 50/77, de 11 de Agosto, para utilização pelos Serviços Municipais de Habitação, no exercício das atribuições que lhes estão cometidas pelo Decreto-Lei n.º 797/76, de 6 de Novembro.

Ministério da Habitação, Urbanismo e Construção, 12 de Agosto de 1977. — O Ministro da Habitação, Urbanismo e Construção, *Eduardo Ribeiro Pereira.*

## CÂMARA MUNICIPAL DE \_\_\_\_\_

## SERVIÇO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

<b>QUESTIONÁRIO PARA INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE ATRIBUIÇÃO DE HABITAÇÕES SOCIAIS DO SECTOR PÚBLICO</b>
--

Arrendamento\* . . . Propriedade resolúvel\* NÚMERO\* 

## NOTA IMPORTANTE:

A este questionário deve responder-se com a maior exactidão, pois a prestação de falsas declarações determinará a exclusão do candidato da lista de inscrição ou a rescisão do contrato de atribuição de casa que eventualmente com ele seja celebrado.

Leia tudo até ao fim antes de começar a responder.

AGRUPAMENTO HABITACIONAL DE*: _____ _____ _____	
--	--

## IDENTIFICAÇÃO:

Nome \_\_\_\_\_

Morada \_\_\_\_\_

Localidade \_\_\_\_\_ Telefone \_\_\_\_\_

Freguesia \_\_\_\_\_

Concelho \_\_\_\_\_

Distrito \_\_\_\_\_

A preencher pelos serviços.

SITUAÇÃO HABITACIONAL (Marcar X no  que interessa)

	RESPOSTAS	PONTOS *
Não tem habitação? . . . . .	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Vive em barraca? . . . . .	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Vive em prédio ou moradia? . . . . .	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
É inquilino e vive só com a família? . . . . .	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
É inquilino da casa e tem hóspedes? . . . . .	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Quantas divisões tem a casa? . . . . .	<input type="text"/>	<input type="text"/>
Quantas pessoas residem em casa? . . . . .	<input type="text"/>	Índice de ocupação
Quanto paga de renda? . . . . .	<input type="text"/> \$	Renda: Rendimento
Vive em habitação de função ou em alojamento de porteira? . . . . .	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Vive em alojamento de natureza precária? . . . . .	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
É hóspede? . . . . .	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Vive em casa de familiares? . . . . .	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
A CASA TEM:	SIM NÃO	
Esgotos? . . . . .	<input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Água canalizada? . . . . .	<input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Retrete? . . . . .	<input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Banheira ou chuveiro? . . . . .	<input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Electricidade? . . . . .	<input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
NA ZONA ONDE MORA HÁ	SIM NÃO	
Transportes públicos? . . . . .	<input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Escola primária? . . . . .	<input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Liceu ou escola técnica? . . . . .	<input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Lojas de comércio? . . . . .	<input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Equipamento médico-sanitário? . . . . .	<input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Concelho de residência actual . . . . .		<input type="checkbox"/>
Reside neste concelho há _____ anos.		<input type="checkbox"/>

SITUAÇÃO FAMILIAR (Marcar X no  que interessa)

	SIM NÃO	
É solteiro? . . . . .	<input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Constituiu família há _____ anos.		<input type="checkbox"/>

\* Coluna a preencher pelos serviços.

<b>a) Indique no quadro seguinte os membros do agregado familiar que irão residir na habitação a que concorre :</b>						*
Casal e filhos solteiros		Nome	Profissão	Data do nascimento	Vencimentos e outros rendimentos — Importância anual illiquida	<input type="text"/> <input type="text"/>
	1			_/_/	\$	Grupo etário do chefe de família
	2			_/_/	\$	<input type="text"/> <input type="text"/>
	3			_/_/	\$	Filhos residentes
	4			_/_/	\$	Total de rendimentos
	5			_/_/	\$	
	6			_/_/	\$	
	7			_/_/	\$	
	8			_/_/	\$	
Total . . . . .					\$	\$
<b>b) Indique no quadro seguinte os familiares ou outros residentes a seu cargo que irão residir na habitação a que concorre :</b>						Rendimento mensal
Familiares e outros residentes a cargo do concorrente		Nome	Parentesco	Data do nascimento	Vencimentos e outros rendimentos — Importância anual illiquida	<input type="text"/> <input type="text"/>
	1			_/_/	\$	Rendimento mensal «per capita»
	2			_/_/	\$	\$
	3			_/_/	\$	Rendimento em % SMN
	4			_/_/	\$	<input type="text"/> <input type="text"/>
Total . . . . .					\$	Ascendentes residentes

**LOCALIZAÇÃO DO EMPREGO (Marcar X no  que interessa)**

	SIM	NÃO	
○ concorrente trabalha no concelho onde reside? . . . . .	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="text"/> <input type="text"/>
○ Tem transporte público directo para o local de trabalho? . . . . .	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="text"/> <input type="text"/>
○ tempo de transporte é superior a 45 minutos (1 percurso)? . . . . .	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="text"/> <input type="text"/>
○ cônjuge trabalha no concelho onde reside? . . . . .	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="text"/> <input type="text"/>
○ Tem transporte público directo para o local de trabalho? . . . . .	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="text"/> <input type="text"/>
○ tempo de transporte é superior a 45 minutos (1 percurso)? . . . . .	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="text"/> <input type="text"/>

**SITUAÇÕES ESPECIAIS (Marcar X no  que interessa)**

	SIM	NÃO	
Tem no seu agregado familiar pessoas que sofram de deficiência física ou mental comprovada por atestado médico? . . . . .	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="text"/> <input type="text"/>

**COMPOSIÇÃO DO AGREGADO FAMILIAR**

De quantas pessoas se compõe o agregado familiar que vai residir para a casa a que concorre? . . . . .	<input type="checkbox"/>	
--	--------------------------	--

\* Coluna a preencher pelos serviços.

Ex.º Sr. Presidente da (a) \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_

**ASSUNTO: Comunicação da existência de prédio de habitação para arrendamento ou venda**  
**FOGOS DE RENDA LIMITADA**

\_\_\_\_\_ (b), residente em \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 telefone \_\_\_\_\_, B. I. n.º \_\_\_\_\_, emitido em \_\_\_\_\_, na qualidade de (c) \_\_\_\_\_  
 de (b) \_\_\_\_\_

vem comunicar a V. Ex.º que possui para arrendar/vender o(s) fogo(s) abaixo identificado(s), nas condições que refere.  
 Solicita que se proceda ao concurso do(s) fogo(s) referido(s) nos termos do Regulamento aprovado pelo  
 Decreto n.º \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_, de \_\_\_\_/\_\_\_\_

Localização do prédio em que os fogos se situam			Além da cozinha tem			Valor (d)	Tipo (e)
Rua	Número	Andar	Assoalhadas	Casas de banho	Arrecadações		

\_\_\_\_\_, aos \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 197\_\_\_\_

Registo n.º \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_/\_\_\_\_/19\_\_\_\_

**O Funcionário,**

- (a) Câmara, federação ou associação de municípios.  
 (b) Nome completo.  
 (c) Conforme os casos: proprietário, procurador, administrador, usufrutuário. No caso de mandatário identificar o mandante.  
 (d) Valor de renda ou de venda.  
 (e) A preencher pelos serviços.

CÂMARA MUNICIPAL DE \_\_\_\_\_

**SERVIÇO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO**

**QUESTIONÁRIO PARA INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE ATRIBUIÇÃO  
DE HABITAÇÕES SOCIAIS DO SECTOR PRIVADO**

Identificação do fogo

---



---

Aquisição . . . . . Arrendamento . . . . . 

IDENTIFICAÇÃO :

Nome completo \_\_\_\_\_

Morada \_\_\_\_\_

Localidade \_\_\_\_\_ Telefone \_\_\_\_\_

Freguesia \_\_\_\_\_ Concelho \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ Distrito \_\_\_\_\_

Serão colhidas todas as informações necessárias à confirmação das declarações prestadas, nomeadamente quanto a rendimentos e composição do agregado familiar.  
As falsas declarações implicam a anulação do contrato.

Confirmo a declaração constante do verso, que rubriquei, referente à composição do agregado familiar.

Data \_\_\_\_/\_\_\_\_/19\_\_\_\_

**O Presidente da Junta de Freguesia,**

---



Declaro, por minha honra, que respondi aos quesitos com exactidão e que conferi o preenchimento.

O Concorrente,

Data \_\_\_\_/\_\_\_\_/19\_\_\_\_

Confirmo a declaração constante do verso, que rubriquei, referente à composição do agregado familiar.

Data \_\_\_\_/\_\_\_\_/19\_\_\_\_

O Presidente da Junta de Freguesia,